



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

PARECER JURÍDICO nº 021/2026

Projeto de Lei nº 3.646/2026

ESPECIFICAÇÃO: PARECER JURÍDICO SOBRE PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A AMPLIAÇÃO DE VAGAS PARA CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO PODER EXECUTIVO DE OURO FINO”.

O Projeto de Lei nº 3.646/2026 dispõe sobre a ampliação de cargos e provimento efetivo, conforme quadro descritivo abaixo:

Denominação do cargo	Leis de criação	nº vagas existentes	nº vagas ampliadas	Total vagas para o cargo	Valor salário base
Agente de Administração	Lei 1758/97 Lei 3185/24	09	06	15	R\$ 1.600,96
Assessor Técnico Administrativo	Lei 1751/97	04	01	05	R\$ 2.953,03
Assistente de Administração	Lei 2330/08	06	02	08	R\$ 2.283,56
Auxiliar de Serviço Escolar	Lei 1769/97 Lei 1960/01 Lei 2026/03 Lei 2090/05	103	17	120	R\$ 1.600,96
Fisioterapeuta	Lei 1750/97 Lei 2300/08 Lei 3008/22	04	01	05	R\$ 2.646,93
Oficial de Serviços Públicos	Lei 1751/97	32	08	40	R\$ 1.600,96
Professor de Educação Física	Lei 2330/97 Lei 2563/14	10	01	11	R\$ 2.953,03
Psicólogo	Lei 1750/97 Lei 1952/01 Lei 2375/09	05	01	06	R\$ 2.646,93

Devidamente instruído, o projeto de lei fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer opinativo para verificação dos aspectos legais de tramitação.

Cumprе salientar, que a consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, além do que, como é cediço, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

O presente Projeto de Lei visa a ampliação de vagas para cargo de provimento efetivo do Poder Executivo, cuja característica é a necessidade de aprovação em concurso público.

Especificamente em se tratando de alteração da estrutura administrativa estatal, a única exigência que tem sido posta pelos Tribunais superiores cinge-se à necessidade de iniciativa do Chefe do Executivo. Confira-se recente posicionamento do Pleno do STF sobre a matéria:

“É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.” (ADI nº 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno do STF, DJU de 02.12.05)

A presente matéria é de inteira competência do Município em face do interesse local, conforme preconiza o art. 30, I da Constituição da República e da Lei Orgânica Municipal.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda na seara constitucional, destaca-se, que, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu artigo 61, § 1º, II, a) e b) atribuiu a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da simetria, se estende aos demais chefes do Poder Executivo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c. servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (g.d.n.)

A Lei Orgânica do Município de Ouro Fino, em seu artigo 51, autoriza ao Chefe do Executivo a competência privativa em tais questões:

“Art. 51. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargo;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos de Administração direta do município.

Já o artigo 69 da Lei Orgânica Municipal de Ouro Fino, com texto inequívoco, ampara totalmente o projeto de lei aqui discutido, senão vejamos:

“Art. 69. Compete privativamente ao Prefeito:

VII – dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

(...)

X – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

No presente caso, conforme justificativa ao projeto de lei em estudo, resta evidente a necessidade da ampliação dos cargos efetivos, para necessidade de adequação e reorganização da força de trabalho, em conformidade com as demandas atuais, com reflexos diretos no atendimento de setores como a administração, educação, saúde e serviços públicos.

A criação de cargos efetivos é juridicamente possível, desde que observados os seguintes requisitos constitucionais: 1) A criação de cargos públicos exige lei formal, aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Prefeito (art. 37, II e V, CF/88); 2) a criação de cargos implica aumento de despesa com pessoal, devendo respeitar a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n.101/2000); 3) por se tratar de cargos efetivos, o provimento deverá ocorrer mediante concurso público, nos termos do artigo 37, II, da CF/88.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Como se vê, trata-se de matéria de alta relevância, atende ao interesse público municipal e observa as normas constitucionais. Não existe vício de iniciativa, eis que proposta foi encaminhada pelo Poder Executivo Municipal.

Por fim, ressalta-se que todo o exposto se trata de um parecer de caráter técnico-opinativo, ou seja, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação do Projeto de Lei analisado. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584- 1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

A Procuradoria Jurídica Legislativa, não sendo competente para se pronunciar sobre a parte de cunho contábil e financeiro, não detectou impedimentos incidentes sobre tal aspecto para a propositura deste Projeto de Lei, **devendo, outrossim, ser submetido à análise da Assessoria Contábil Legislativa**, para que apresente seu parecer técnico sobre a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, a demonstração de adequação orçamentária, os limites de despesas com pessoal e a vedação se ultrapassado o limite prudencial, em tudo observando-se a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Argumente-se, que a ausência de estudo de impacto financeiro, ou o desrespeito aos limites da LRF, poderá gerar inconstitucionalidade material e ilegalidade financeira, podendo ensejar rejeição do projeto ou futura declaração de nulidade.

Por todo o exposto, se abstendo de proferir juízo de valor com relação ao mérito da proposição, bem como as razões que levaram à sua propositura, vez que isso excede sua competência institucional, não havendo vício de iniciativa (a matéria é de iniciativa privativa do Prefeito) e não havendo vício de competência material (compete ao Município organizar sua estrutura administrativa), a Assessoria Jurídica Legislativa conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto de lei



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

em questão, não vislumbrando qualquer óbice para a aprovação na forma proposta, ressaltando que a decisão final e a competência exclusiva para análise do mérito são do Soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Por fim, o projeto de lei em análise deverá ser analisado pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Finanças e Redação Final.

Ouro Fino/MG, 05 de fevereiro de 2026.

JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ASSESSOR JURÍDICO